



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000123/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.109 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente USINA ESTRELIANA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o artigo 33, caput, do Decreto nº 70.235/72. Não deve ser conhecido recurso interposto fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme ementa do Acórdão nº 11-23.811 (fls. 54/56):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Deixar a empresa de exibir documentos contábil-fiscais, quando requestada pela autoridade fazendária a fazê-lo, constitui infração à legislação previdenciária, a ensejar aplicação de penalidade.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 37.097.401-8 (fls. 02/09), consolidado em 17/12/2007, no valor de R\$ 11.951,21 referente à Multa em razão do contribuinte não haver apresentado à fiscalização os documentos por ela solicitados.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 05), apesar de formalmente intimada através Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF (fls. 11/12), com ciência em 29/10/2007, e Termos e Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 13 e 14), com ciências em 05/11/2007 e 27/11/2007, a empresa não apresentou os documentos solicitados, o que deu à lavratura do Auto de Infração.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 26/12/2007 (fl. 19) e, em 21/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 26/28, instruída com os documentos nas fls. 29 a 48, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-23.811, em 18/09/2008 a 7ª Turma julgou no sentido considerar PROCEDENTE o Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 07/10/2008 (fl. 58) e, inconformado com a decisão prolatada, em 07/11/2008, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 69/72, instruído com os documentos nas fls. 73 a 88, onde, em síntese, alega cerceamento do direito de defesa em razão de “evidente indefinição da irregularidade supostamente cometida pelo recorrente”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Da intempestividade do recurso voluntário interposto

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela DRJ no Acórdão nº 11-23.811 em 07/10/2008 (terça-feira), conforme Aviso de Recebimento de fl. 58.

Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 08/10/2008 (quarta-feira), encerrando-se em 06/11/2008 (quinta-feira).

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto foi protocolado no dia 07/11/2008 (fl. 69), após transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação.

Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário em face da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto